



Senado Federal
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº

CMMPV

(à MPV nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



SF/19879.91860-29

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV—o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que “interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à ‘formação do equilíbrio ecológico’ e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico.”¹

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, “uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente.”²

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que “na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. “Elementos de Direito Ambiental: parte geral.” 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. “Processo Civil Ambiental.” 3.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.



aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.”

Passados quarenta e sete anos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d’água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório “Água para um mundo sustentável”, lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados “rios voadores”, com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.



Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela “com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, “chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d’água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura.”³

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: “I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.”

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: “I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.”

3 “Áreas de ‘degradação permanente’.” In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

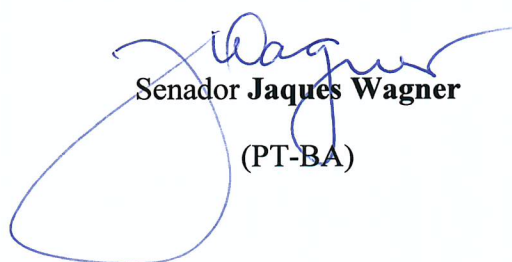
Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: “Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.”

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.


Senador **Jaques Wagner**
(PT-BA)